

OS REFLEXOS DA UNIÃO ESTÁVEL NO CONTRATO DE NAMORO

Fabiane Barchet¹

RESUMO: Com o intuito de impedir o reconhecimento da entidade familiar da união estável, casais estão se tornando adeptos de um instrumento denominado contrato de namoro. A essência deste documento é afastar a comunicabilidade do patrimônio, visando à proteção em futura meação. Logo, questionamentos são feitos sobre a eficácia e validade do contrato de namoro na órbita do Direito de Família, ante os reflexos dos elementos caracterizadores da união estável e de um comportamento social reconhecido como “namoro”.

PALAVRAS-CHAVE: Namoro. União estável. Contrato. Reflexos.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A união estável como entidade familiar. 3 Dos contratos: validade e eficácia. 4 Os modernos contratos de namoro. 5 Reflexos da união estável no contrato de namoro. 6 Considerações finais. 7 Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo entender as diferenças entre o instituto da união estável e o namoro e, com isso, verificar os reflexos daquela neste. Ademais, para isso também será abordado a validade e eficácia dos contratos de namoro no atual ordenamento jurídico.

O estudo sobre os reflexos e, conseqüentemente, o contrato de namoro, sua aplicabilidade, eficácia e validade no âmbito jurídico são de suma importância, visto ser uma tendência atual e habitual entre os recentes casais que visam extinguir direitos e deveres em decorrência do reconhecimento de uma união estável.

Para tanto, este artigo está organizado em quatro seções, além desta breve introdução e considerações finais. A seção seguinte trata da entidade familiar da união estável, sua origem histórica e elementos caracterizadores, seguindo esta

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, pós-graduação em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Anhanguera e pós-graduação em Gestão Pública pela UAB/UFSM. Advogada. E-mail: fabianebarchet@hotmail.com

seção, apresenta-se um breve resumo da validade e eficácia dos contratos e, posteriormente, segue o estudo específico dos contratos de namoro, seus elementos configuradores e similitude a união estável por fim, se finda com a exemplificação dos reflexos deste instituto nos contratos de namoro quando estes acabam desvirtuando-se do fim para os quais se foi firmado.

2 A UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, veio a ser reconhecida como entidade familiar o instituto da união estável em seu artigo 226,§3º e, conseqüentemente, vieram a surgir leis que visavam normatizar esse “novo” tipo de família, tais como, as Leis n. 8.971/94 e 9.278/96.

Com a Lei n. 8.971/94 assegurou-se direito a alimentos, à sucessão, ao reconhecimento da união em face da existência da prole, além de ter assegurado ao companheiro sobrevivente o usufruto sobre parte dos bens deixados pelo *de cujus* e, no caso de inexistirem descendentes ou ascendentes reconheceu-se a vocação hereditária como herdeiro legítimo. No entanto, apresentava repúdio ao reconhecer unicamente como união estável a relação entre pessoas solteiras, judicialmente separadas, divorciadas ou viúvas, afastando injustificadamente os separados de fato.²

Com maior abrangência, revogando a lei anterior, entrou em vigor a Lei n. 9.278/96, a qual veio a reconhecer a união entre pessoas separadas de fato. Ainda, fixou a competência das varas de famílias para os litígios em discussão, reconheceu o direito real de habitação e declarou a presunção *júris et de jure* quanto aos bens adquiridos onerosamente, reconhecendo-os provenientes do esforço comum.³

Posteriormente, sanando dúvidas e esclarecendo conceitos, o Código Civil em seus artigos 1.723 a 1.727, fez uma evolução em direção ao delineamento do referido instituto, incorporando o conteúdo legal das leis supramencionadas.

Pode-se dizer, assim, que o Código Civil veio a eliminar certas injustiças, como a demarcação de um tempo rígido para caracterizar união estável, conforme havia estipulado a Lei n. 8.971/94 em cinco anos. Afinal, em tempos modernos podemos ter uma relação que perdure por mais de trinta anos e não ultrapasse os

² DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 8 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Pg. 169

³ DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 8 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Pg. 169

laços de um simples namoro ou, podemos ter um relacionamento de um ou dois anos que demonstre nítida intenção de constituir família.⁴

Assim, não é o tempo que deverá caracterizar ou descaracterizar uma relação como união estável e sim, conforme dispõe o Código Civil, deve ser uma relação pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família.

Conforme conceito apresentado por Euclides de Oliveira “a união estável exclui os casos de relações eventuais, afastando de sua incidência o simples namoro e aconchego sexual esporádico – *fonicatio simples* – presente na relação de amantes”. Nesse sentido, o ordenamento jurídico apenas reconhece como família o denominado concubinato puro, presente na união duradoura, entre duas pessoas, independente do sexo, conforme exposto na ADI 4277 e na ADPF 132.⁵

Frente ao exposto, cabe fazer uma breve explanação sobre os elementos caracterizadores da união estável. Assim, uma relação estável é uma relação a dois que se protraí no tempo, não sendo qualquer relacionamento fugaz e transitório que constitui essa união protegida; seguindo como complemento desta, deve ser uma relação contínua, sem interrupções ou afastamentos temporários; publicidade, realçando a notoriedade da união perante o meio social e familiar e por fim, o corolário de todos os elementos já citados, o objetivo de constituição de família que se traduz em uma comunhão de vida e de interesses, não devendo ser confundido com a intenção de ter filhos.⁶

É de se advertir, que há julgados fundamentados em fortes razões de ordem moral e social que reconhecem referida união mesmo na ausência de qualquer dos citados elementos, logo se deve analisar cada caso concreto. Ainda, a coabitação, ou seja, a vida sob o mesmo teto é elemento dispensável para se configurar uma união estável, é nesse aspecto também, que os contratos de namoro não se afastam desse instituto.

Ademais, a união de um casal não gera efeitos imediatos para se caracterizar uma união estável logo, não podemos presumir que um casal de namorados que passa grande parte do tempo juntos venha a caracterizar união

⁴ DIAS, M. B. e PEREIRA, R.P. **Direito de família e o novo Código Civil**. 2º Ed. Belo Horizonte: DelRey, 2001. Pg. 228

⁵ PINHEIRO, Raphael Fernando. Namorar com contrato? A validade jurídica dos contratos de namoro. **Âmbito Jurídico**. Disponível em http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11589&revista_caderno=14. Acesso em 16 jul. 2015.

⁶ VENOSA, S. S. **Direito civil: direito de família**. 6º Ed. São Paulo: Atlas, 2006 – Coleção direito civil v.6. Pg. 42-45

estável. Apenas a reiteração de atos que mostrem a vontade dos companheiros de viver como se casados fossem e, quando a estabilidade necessariamente pressupõe a continuidade da relação por um certo lapso temporal é que se pode reconhecer o instituto da união estável.

3 DOS CONTRATOS: VALIDADE E EFICÁCIA

Ao se firmar um contrato, estamos diante de um negócio jurídico e, como em qualquer outro negócio, exige-se para sua validade a presença de requisitos essenciais para assim ser considerado. Destaca-se, a capacidade das partes, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e, forma prescrita ou não defesa em lei.

Embora em tempos atuais muito se observa romances iniciando ainda nas escolas, não se pode admitir, por exemplo, o reconhecimento de um contrato de namoro de quem seja relativamente incapaz ou ainda, que não tenha possibilidade de discernimento e de agir conforme sua vontade.

A fim de tornar-se público, o contrato de namoro pode ser inscrito no Serviço de Registro de Títulos e Documentos, visa reforçar a autenticidade e a publicidade das declarações de vontade ali descritas, mas, não poderá afastar os elementos que vierem a surgir caracterizando uma união estável. Por outro lado, também pode ser pactuado de forma particular.

O objetivo do registro dos contratos ora em análise, é a não aplicação ou incidência dos efeitos da união estável ou até mesmo a incidência de seus requisitos formadores.

Outrora, conforme legislação aplicável aos contratos, o assim exposto contrato de namoro é nulo de pleno direito, incidindo no art. 166, inciso VI, do Código Civil, isso porque, as normas existenciais da união estável são de ordem pública, não podendo as mesmas serem afastadas quando presente seus elementos.

4 OS MODERNOS CONTRATOS DE NAMORO

O namoro apresenta-se como um costume social, visto que não legislado pelo nosso ordenamento jurídico, ausente qualquer norma que determine a validade

ou existência dessa relação.⁷ Assim, o mesmo pode ser definido como a aproximação física e psíquica entre duas pessoas em um relacionamento, fundamentado na atração recíproca, que aspira continuidade para o futuro, é o intuito de viver o amor existente na relação.⁸

Com o reconhecimento e, conseqüentemente, a regulamentação do instituto da união estável, começou-se a despertar atenção o fato de que um simples ou relacionamento fugaz podem gerar obrigações de ordem patrimonial. Diante da presente situação de insegurança, os casais começaram a firmar contratos de namoro, visando assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro.⁹ É indiscutível que o objetivo principal de tais contratos é a proteção patrimonial.

Almeja-se com este, assegurar as partes envolvidas que sua vontade se sobreponha a interferência estatal, em casos de que eventual término da relação, uma das partes venha a pleitear seus direitos sobre os bens do outro com a alegação de união estável. Percebe-se com isso, que o contrato de namoro busca a segurança jurídica nas relações amorosas.

Entende a doutrina, que no namoro há um objetivo de família futura, enquanto na união estável, o intuito de constituir família deve-se verificar no presente, pelo tratamento dos companheiros e o reconhecimento social. Assim, é de ser analisado cada caso, considerando o tratamento entre as partes e a reputação social que vem a demonstrar o objetivo de constituir família, o *animus familiae* – ideia de identidade familiar e de projeto de vida em comum.

Todavia, defende a doutrina e jurisprudência majoritária, que referido contrato firmado com o propósito de afastar ou impedir o reconhecimento da União Estável e seus efeitos, é nulo de pleno direito e por alguns, até mesmo citado como inexistente.

O que se pode distinguir com este é a situação patrimonial presente e pretérita, mas, não há como se gravar a incomunicabilidade futura de bens provenientes do esforço comum. Eventual eficácia, ao respectivo contrato firmado no

⁷ BERNEIRA, Bruna Couto. Contrato de namoro. **JusBrasil**, set. 2014. Disponível em <http://brunacoutoberneira.jusbrasil.com.br/artigos/137838366/contrato-de-namoro?ref=topic>. Acesso em 16 jul. 2015

⁸ PINHEIRO, Raphael Fernando. Namorar com contrato? A validade jurídica dos contratos de namoro. **Âmbito Jurídico**. Disponível em http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11589&revista_caderno=14. Acesso em 16 jul. 2015.

⁹ DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 8 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Pg. 186

início de um relacionamento que se perdura por longos anos pode ser fonte de enriquecimento ilícito em face de um consorte em detrimento do outro. Logo, nesse aspecto, conclui-se que o contrato de namoro é algo inexistente e desprovido de eficácia no ordenamento jurídico.¹⁰

É fator determinante quanto à distinção do namoro e da união estável o nível de comprometimento do casal, somente gerando responsabilidade e encargos os relacionamentos que, por sua duração, levam ao envolvimento de vidas a ponto de provocar mescla nos patrimônios.

O que se almejava com a formalização do contrato de namoro era uma “união livre” que, aos poucos vai perdendo este aspecto, passando a ser reconhecida como uma “união amarrada” às regras impostas pelo Estado. Eis que surge uma paradoxal indagação a presente situação: ao mesmo tempo em que não queremos a intervenção do Estado em nossas relações íntimas, buscamos sua interferência para dar legitimidade e proteger certa parte do relacionamento.¹¹

A união de fato independe de qualquer formalidade para a sua formação. Assim, no momento em que um casal de namorados inicia uma convivência e se apresenta em sociedade como se um casal fosse, demonstrando uma vida em comum, contínua e estável, presentes estão os elementos para ser reconhecida como uma entidade familiar e incidir os princípios desta.

Os encontros cotidianos, a formulação de um projeto comum de constituição de família, a continuidade e estabilidade em um relacionamento pode em muito contribuir para que um simples namoro venha a se transformar em uma união estável.¹²

Porém, cabe muito analisar cada caso em concreto e a presença dos elementos caracterizadores da união estável. Isso porque, podemos destacar que o objetivo de constituição de família é o elemento diferencial nesse aspecto visto que, apesar de se considerar o fato do casal sair junto, frequentar locais públicos, visitar amigos e parentes evidenciando uma vida em comum e configurando o requisito publicidade da união estável, estes fatores também são comuns para um casal de

¹⁰ DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 8 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Pg. 186

¹¹ DIAS, M. B. e PEREIRA, R.P. **Direito de família e o novo Código Civil**. 2º Ed. Belo Horizonte: DelRey, 2001. Pg. 237

¹² LOUREIRO, L. G. **Curso Completo de Direito Civil**. 2 Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. Pg. 1154

namorados, algo de uma rotina normal destes que, algumas vezes, pode estar longe de configurar união estável.

Não há dúvidas que, mesmo firmado um contrato, existindo elementos que atestam os requisitos da união estável, não haverá como dispor em contrário, visto este instituto ser regado por uma norma cogente.

Considerando a Teoria Tridimensional do Direito do nobre doutrinador Miguel Reale “fatos jurídicos são acontecimentos, previstos em norma de direito, em razão dos quais nascem, se modificam, subsistem e se extinguem as relações jurídicas. União Estável, diferentemente de namoro, é fato jurídico conceituado e disciplinado pela lei e que por isso não pode ser modificado, mesmo outorgando total relevância ao princípio da autonomia e livre disposição das partes”.¹³

Logo, para que o contrato de namoro fosse considerado um negócio jurídico necessitaria cumprir os requisitos legais, ou seja, o negócio deveria criar, modificar ou extinguir algum direito ou obrigação.

Estando configurada uma união estável no contrato de namoro, não são simples desentendimentos ou desavenças que possam desnaturar essa união, ou seja, esses eventos não tendem a prejudicar o requisito da continuidade, visto ser algo natural entre todos os casais.

No entanto, mesmo estando presentes os elementos que caracterizam a união estável, o rompimento sério, duradouro, que denote efetiva quebra da vida em comum, caracteriza a ruptura dessa união.

Da mesma forma, devem-se observar as causas impeditivas dispostas no art. 1.521, conforme cita o art. 1.723,§1º ambos do Código Civil. Eis aqui um grande divisor para se considerar a continuidade de um namoro ou o reconhecimento de uma união estável, haja vista, por exemplo, não ser possível a união estável quando um dos companheiros for casado, óbice que não se cogita em um namoro.

Além de todos os elementos citados, há também provas singelas que desconfiguram o contrato de namoro, como o fato de um companheiro instituir o outro como seu beneficiário ou dependente em seguros de vida ou planos de saúde bem como, contratos que provem aquisição conjunta de bens ou locação de imóveis etc.

¹³ MONTEMURRO, Danilo. Contrato de namoro: utilidade prática versus validade jurídica. **Jus Navigandi**, maio de 2014. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/28040/contrato-de-namoro-utilidade-pratica-versus-validade-juridica#ixzz3iuLlg6m9>. Acesso em 04 agost.2015.

Nessa ampla discussão em tempos modernos, cabe citar também, conforme já se fez presente em alguns julgados, a nomenclatura “namoro qualificado”. A 3º Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Ministro Marco Aurélio Belizze, decidiu por não reconhecer a união estável de um casal de namorados nos dois anos que antecederam ao casamento. Defendeu o ministro, que morar na mesma casa e ter um relacionamento duradouro e público não são elementos suficientes para caracterizar a união, sendo que a formação do núcleo familiar, com irrestrito apoio moral e material, tem de ser concretizada e não só planejada, para que se configure a união estável, contrário, é um mero “namoro qualificado”.

Percebe-se então, que a doutrina faz uma distinção do namoro simples, é o que mais se afasta da união estável, pois não possui seus requisitos, sendo o namoro às escondidas, casual aberto; já no namoro qualificado presente estão os requisitos da união estável, tornando-se uma tarefa difícil encontrar as diferenças entre este tipo de relacionamento mais sério e o instituto da união estável. A grande distinção deste é no requisito subjetivo, na união estável, a intenção de constituir família deve ser consumada, a mesma deve estar constituída, não podendo o requisito ser interpretado no sentido de que esse objetivo seria futuro.¹⁴

Diante de um relacionamento que perdura, torna-se uma tarefa difícil a distinção de namoro e união estável, visto a grande proximidade existente entre os mesmos. Ocasões que o casal nem percebe que o namoro transformou-se em uma relação com direitos e deveres assumindo, ainda que “involuntariamente” à condição de companheiros.

Namorados podem até mesmo morar juntos, sem que isto caracterize uma união estável, pois há situações em que as condições econômicas de ambos exigem, sendo um comportamento usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequem-se à realidade social.¹⁵

Por fim, o mencionado documento, no afã de afastar o reconhecimento da União Estável, estabelece verdadeira declaração, expressa pelo casal, de que não vivem em União Estável, de que são apenas namorados, que não têm o objetivo de

¹⁴ MONTEMURRO, Danilo. Contrato de namoro: utilidade prática versus validade jurídica. **Jus Navigandi**, maio de 2014. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/28040/contrato-de-namoro-utilidade-pratica-versus-validade-juridica#ixzz3iuLlg6m9>. Acesso em 04 agost.2015.

¹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Contrato de namoro estabelece diferença em relação a união estável. **ConJur**, maio de 2015. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-mai-10/processo-familiar-contrato-namoro-estabelece-diferenca-relacao-uniao-estavel>. Acesso em 04 agost.2015.

constituir família e, principalmente, não contribuem para a constituição de patrimônio comum.¹⁶

Logo, não há acordo sinalagmático, não há direitos nem obrigações, mas tão somente uma mera declaração de existência de uma situação de fato visto que, o namoro não é conceituado e tampouco disciplinado pela lei, é um mero fato social.¹⁷

E é nessa linha de entendimento, conforme explanado acima, que o reconhecimento da união estável em um contrato de namoro só se faz possível quando presentes todos os elementos caracterizadores daquele e, principalmente e indispensável, o objetivo concreto de constituir família, ou seja, a verificação da *affectio maritalis*, o grau de compromisso assumido pelo casal.

O intuito de constituir família deve-se verificar no presente do instituto da união estável, não pode ser assim considerada uma intenção futura, a qual figura-se como namoro, o casal está junto, mas não é uma entidade familiar, apenas pensa em futuramente constituir uma família.¹⁸

Nesse sentido, o que se percebe é que os contratos de namoro almejam transfigurar a união estável, ou seja, visam elidir a figura deste, mas, deixam-se casualmente se fazerem presentes seus elementos caracterizadores.

Nesse aspecto, evidenciada a existência da união estável, as normas que regulam esta entidade familiar passam a imperar, não devendo ser reconhecido a validade jurídica do respectivo contrato de namoro. Assevera-se que, na inexistência de um contrato que defina a caracterização da união estável, ou mesmo na existência de um contrato de namoro, deverá o magistrado analisar todo o conjunto probatório de modo que, na dúvida, a jurisprudência tem orientado no sentido de se negar reconhecimento a união.¹⁹

Embora muito questionável a validade do contrato de namoro como negócio jurídico, não se pode ignorar sua existência tampouco, a vontade ali expressa pelas partes. Conforme ressalta Zeno Veloso, “não há nada no ordenamento jurídico brasileiro que proíba a pactuação dos contratos de namoro, os quais são contratos atípicos. Como os demais negócios jurídicos, a espécie contratual analisada deve

¹⁶ MONTEMURRO, Danilo. Contrato de namoro: utilidade prática versus validade jurídica. **Jus Navigandi**, maio de 2014. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/28040/contrato-de-namoro-utilidade-pratica-versus-validade-juridica#ixzz3iuLlg6m9>. Acesso em 04 ago.2015.

¹⁷ Idem

¹⁸ Idem

¹⁹ PINHEIRO, Raphael Fernando. Namorar com contrato? A validade jurídica dos contratos de namoro. **Âmbito Jurídico**. Disponível em http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11589&revista_caderno=14. Acesso em 16 jul. 2015.

observância aos ditames estabelecidos pela parte geral da codificação. Assim, para que seja válido, é necessário que os agentes sejam capazes, o objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável, observando forma prescrita ou não defesa em lei (dicção do artigo 104 do Código Civil)²⁰.

Por fim, mesmo na ausência de norma que regule a existência desta espécie de contrato, não podemos em si negar sua eficácia como possível meio de prova, até porque, os fatos da vida podem se sobrepor a ele. Visando comprovar ao judiciário de forma expressa a intenção das partes em não constituir família além de delimitar o início do relacionamento, mesmo sem validade, o contrato trará em seu bojo certa eficácia, pois é prova concreta firmada pelas partes que poderá ser contraditada pela comprovação fática da convivência pública, contínua e duradoura, com natureza familiar.

5 REFLEXOS DA UNIÃO ESTÁVEL NO CONTRATO DE NAMORO

Quanto à repercussão dos efeitos da união estável no contrato de namoro podemos citar as palavras do nobre doutrinador Luiz Guilherme Loureiro²¹ que assim se refere quanto ao avanço que liga a presente matéria:

Esta notável mudança social e jurídica decorre essencialmente da evolução dos costumes ligada ao declínio da civilização rural e à preponderância da civilização industrial e urbana, ao abandono de dogmas, convicções e disciplinas tradicionais para reconhecer, enfim, a igualdade dos indivíduos dos diferentes sexos e a necessidade de apontar respostas jurídicas aos novos fenômenos sociais, como o impressionante aumento da família monoparental e da união estável nas sociedades contemporâneas.

O fator tempo, por si só, não é elemento essencial para se configurar uma união estável em um contrato de namoro e, sim, deve estar presente o valoroso indicativo da intenção de constituir família, fator que muitas vezes inexistente mesmo em um namoro que se protraia por longos anos.

Cabe destacar o seguinte julgado do TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS DEMONSTRADOS. PARTILHA. SUB-ROGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. 1.

²⁰ MONTEMURRO, Danilo. Contrato de namoro: utilidade prática versus validade jurídica. **Jus Navigandi**, maio de 2014. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/28040/contrato-de-namoro-utilidade-pratica-versus-validade-juridica#ixzz3iuLg6m9>. Acesso em 04 agost.2015.

²¹ LOUREIRO, L. G. **Curso Completo de Direito Civil**. 2 Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. Pg. 1149

EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. Os documentos dos autos se contrapõem fortemente à alegação da autora de que o relacionamento entre ela e o autor foi apenas um namoro. Destaca-se a escritura declaratória de união estável, a inclusão dela e de seu filho como dependente em clube social e no IPE, além de ser beneficiária em contrato de seguro, bem como o fato de ele constar como o responsável por internação hospitalar. No caso, a circunstância de não haver cotidiana coabitação está justificada pelo exercício profissional de ambos, ela servidora municipal em Viamão e ele policial militar em Terra de Areia. A apelante não trouxe aos autos prova apta a infirmar tais elementos que se coadunam com a vida em união estável. 2. SUB-ROGAÇÃO. A apelante se contrapõe aos termos da partilha, que incluiu no acervo de bens comuns bens que diz pertencer exclusivamente a ela. A alegação de aquisição DE APARTAMENTO E BOX DE ESTACIONAMENTO em Torres com valor obtido por meio da venda de um imóvel seu, comprado da COHAB antes da união estável e vendido por ela, não lhe ampara porque tal venda teria ocorrido em 2003 e a compra do imóvel de Torres foi em junho de 2007, de modo que não há certeza de que a quantia da venda do imóvel ficou, neste período, íntegra e apartada, tendo como destino final a compra do imóvel litorâneo. 2. O AUTOMÓVEL VW GOL afirma que comprou com seus rendimentos mensais de funcionária pública municipal. Ocorre que por força do regime de bens da comunhão parcial, que vigora no caso, entram na comunicação patrimonial os bens adquiridos na constância do relacionamento a título oneroso, ainda que em nome só de um deles, nos termos do art. 1.660 do CCB - não importa averiguar se o pagamento do preço foi exclusivamente com o salário da recorrente ou não. O mesmo se diz em relação aos LOTES DE ÁGUAS CLARAS, todos os três comprados no curso da união estável. E, novamente, não há prova de sub-rogação no que se refere à construção ali de casa de madeira pré-fabricada, bem como de utilização dos citados valores da venda de imóvel da COHAB para quitação do preço do AUTOMÓVEL FIAT PALIO. 3. Para que, nos termos dos incs. I e II do art. 1.659 do CCB, sejam excluídos da comunhão os bens sub-rogados em lugar daqueles que a parte já possuía ou que adquiriu com valores que lhe pertenciam com exclusividade, é preciso prova direta e precisa. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70063542286, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/05/2015)

Das relações de afeto decorrem consequências patrimoniais. Nesse sentido, uma vez descaracterizado o contrato de namoro e vindo a configurar uma união estável é de ser aplicado o regime de comunhão parcial de bens, exposto no art. 1.725 do Código Civil.

Em síntese, os bens adquiridos na constância da relação, a título oneroso, pertencem a ambos conviventes e, em caso de dissolução do vínculo, devem ser partilhados de forma igualitário aspecto este, que se buscava afastar com o contrato de namoro.

O patrimônio comum, o qual sofrerá a divisão, representa a cooperação dos parceiros, ou seja, as economias obtidas com os rendimentos e o produto do trabalho de cada um. E, embora apenas um exerça atividade lucrativa, o espírito de poupança do outro, sua atividade doméstica, é fator essencial para que aquele

possa se dedicar à obtenção do dinheiro necessário para a subsistência da família logo, são bens comuns.

Da mesma forma, no direito sucessório ficou resguardado a quota parte do companheiro, conforme dispõe o art. 1.790 do Código Civil. Quanto aos direitos patrimoniais, cabe citar as palavras do nobre Zeno Veloso²²:

Se os bens são comuns, o companheiro sobrevivente tem direito à meação. Mas este direito não tem origem na morte do outro convivente. O meeiro já é dono de sua parte ideal antes da abertura da sucessão. Trata-se de situação que decorre do Direito de Família, não do Direito das Sucessões. A meação do falecido é que vai ser objeto da sucessão, juntamente com outros bens, de propriedade exclusiva, se houver.

Segundo Maria Berenice Dias em seu Manual das Sucessões, o Código Civil trouxe inegável prejuízo ao companheiro no que se refere ao direito sucessório visto que, apesar da união estável, o mesmo não foi reconhecido como herdeiro necessário, somente como herdeiro legítimo, não teve assegurada quota mínima, na ordem de vocação hereditária herda depois dos parentes colaterais de quarto lugar, não lhe foi assegurado direito real de habitação e por fim, limitou a partilha aos bens adquiridos somente onerosamente durante a união.²³

Apesar de não ser reconhecido por lei como herdeiro necessário e sim, facultativo, a doutrina vem assim o reconhecendo sob o fundamento de ter direito de concorrência sobre os aquestos. Da mesma forma, embora apenas expresso o direito real de habitação ao cônjuge no casamento (artigo 1831 do Código Civil), o silêncio quanto à união estável não inibe seu reconhecimento visto, se invocar o princípio da isonomia e ao se considerar a existência do disposto no art. 7º, parágrafo único da Lei n. 9.278/96, a qual não foi revogada.

Assim, o companheiro sucederá ao outro quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, sendo excluído o patrimônio pessoal de cada um e, os adquiridos por doação ou sucessão.

Nesse sentido, cabe fazer uma breve suma quanto esta partilha: se concorrer com filhos comuns receberá uma quota equivalente a cada filho; se concorrer com descendentes só do autor da herança, receberá metade do que couber a cada um; se concorrer com outros parentes sucessíveis digo, colaterais,

²² DIAS, M. B. e PEREIRA, R.P. **Direito de família e o novo Código Civil**. 2º Ed. Belo Horizonte: DelRey, 2001. Pg. 251

²³ DIAS, M. B. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.Pg. 66

receberá um terço da herança e, se eventualmente não houver parentes sucessíveis, terá direito a receber a totalidade da herança.²⁴

Quanto aos direitos e deveres do casal estabelece o Código Civil em seu artigo 1.724 dever de lealdade, respeito, assistência e, obrigação de guarda, sustento e educação dos filhos. Aqueles, muitas vezes já presentes em namoros casuais.

Logo, transformando-se o namoro em uma relação pessoal estável os companheiros obedecerão aos deveres supramencionados, presente assim os deveres recíprocos entre as partes.

Portanto, tratando-se o instituto da união estável preceito de ordem pública – norma cogente, descabe reconhecer a validade jurídica dos contratos de namoro até porque, se assim o fizer, a justiça passaria a reconhecer e normatizar o afeto de pessoas que apenas namoram, caracterizando um novo tipo de estado civil. Apesar da intenção no início de uma relação ser apenas de namorarem, pode ser que com o transcorrer dos dias evidenciam-se os reflexos e elementos caracterizadores da união estável. Afinal, nenhuma relação nasce estável ou duradoura, ela assim se torna ao se persistir no tempo.²⁵

Na mesma linha de entendimento, predomina na doutrina e jurisprudência para não ser reconhecida a validade jurídica dos contratos de namoro, a fim de que não ocorra um enriquecimento ilícito de um convivente em razão do outro, visto que a função jurídica destes contratos é o não reconhecimento da união estável. Assim, o casal que almeja proteger o patrimônio individual e afastar certas responsabilidades e obrigações deve firmar um contrato de convivência²⁶, optando pelo regime de bens que melhor se adequar a relação e, com isso, afastando os reflexos legais da união estável.²⁷

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

²⁴ LOUREIRO, L. G. **Curso Completo de Direito Civil**. 2 Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. Pg. 1170

²⁵ PINHEIRO, Raphael Fernando. Namorar com contrato? A validade jurídica dos contratos de namoro. **Âmbito Jurídico**. Disponível em http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11589&revista_caderno=14. Acesso em 16 jul. 2015.

²⁶ Mais informações sobre o contrato de convivência podem ser obtidas em TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 9º ed. São Paulo: Método, 2014

²⁷ PINHEIRO, Raphael Fernando. Namorar com contrato? A validade jurídica dos contratos de namoro. **Âmbito Jurídico**. Disponível em http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11589&revista_caderno=14. Acesso em 16 jul. 2015.

O presente artigo teve como principal objetivo apresentar e discutir os reflexos que o instituto da união estável vem a transcender nos modernos contratos de namoro. Nesse cerne, buscou-se distinguir o conceito de namoro e união estável concluindo-se, que o denominado namoro qualificado e a união estável são muitos próximos em seus elementos, sendo a principal diferença que no namoro a intenção de constituir família é futura ou inexistente, já na união estável ela é atual.

Ante esta aproximação de conceitos, o contrato de namoro veio a surgir entre casais modernos a fim de se garantir seus direitos e resguardar o patrimônio individual, buscando evitar futuro reconhecimento de união estável.

Respectivo contrato visa afastar os requisitos configuradores da união estável buscando garantir que se cumpra a vontade expressa das partes, o que é analisado caso a caso, visto que aquela provém de norma cogente, não devendo ser elidida.

Porém, ainda é questionável a validade e eficácia do contrato de namoro como negócio jurídico, entendendo-se majoritariamente que o mesmo não possui validade jurídica, por não ter um objeto possível de criar ou extinguir direitos e deveres. Outrora, possui certa eficácia em decorrência de expressar a vontade das partes, cabendo ao judiciário analisá-lo como possível meio de prova em ação judicial.

Portanto, embora existente o contrato de namoro como prova incontestável a vontade das partes, refletindo os elementos caracterizadores da união estável naquele, esta não pode deixar de ser reconhecida visto que, apesar de o contrato possuir eficácia, não possui validade, tampouco é reconhecido como negócio jurídico em nosso ordenamento, visto que se trata de mero costume moral e social, não havendo norma legal que o discipline.

7 REFERÊNCIAS

BERNEIRA, Bruna Couto. **Contrato de namoro**. JusBrasil, set. 2014. Disponível em <http://brunacoutoberneira.jusbrasil.com.br/artigos/137838366/contrato-de-namoro?ref=topic>. Acesso em 16 jul. 2015.

BRASIL, Lei 10.406/02, institui o Código Civil brasileiro

DIAS, M. B. e PEREIRA, R.P. **Direito de família e o novo Código Civil**. 2º Ed. Belo Horizonte: DelRey, 2001

DIAS, M. B. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 8 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

LOUREIRO, L. G. **Curso Completo de Direito Civil**. 2 Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009

MONTEMURRO, Danilo. **Contrato de namoro: utilidade prática versus validade jurídica**. Jus Navigandi, maio de 2014. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/28040/contrato-de-namoro-utilidade-pratica-versus-validade-juridica#ixzz3iuLlg6m9>. Acesso em 04 agost.2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Contrato de namoro estabelece diferença em relação a união estável**. ConJur, maio de 2015. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-mai-10/processo-familiar-contrato-namoro-estabelece-diferenca-relacao-uniao-estavel>. Acesso em 04 agost.2015.

PINHEIRO, Raphael Fernando. **Namorar com contrato? A validade jurídica dos contratos de namoro**. Âmbito Jurídico. Disponível em http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11589&revista_caderno=14. Acesso em 16 jul. 2015.

STOLZE, Pablo. **Contrato de namoro**. Jus navigandi. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/8319/contrato-de-namoro>. Acesso em 27 ago. 2015.

VENOSA, S. S. **Direito civil: direito de família**. 6º Ed. São Paulo: Atlas, 2006 – Coleção direito civil v.6